



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa pessoal ao atual gestor. Representação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 117/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB*, *Sra. MARCILENE SALES DA COSTA*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1. julgar irregulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de São Miguel de Taipu durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:
 - a. diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24, não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente;
 - b. excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96 (R\$ 128.684,96 - R\$ 43.000,00);

- 2. imputar débito** à Sra. Marcilene Sales da Costa, referente às despesas empenhadas e pagas durante o exercício de 2008, sem comprovação, no montante de R\$ 116.936,20, sendo R\$ 31.251,24, (diferença entre receita e despesa, não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente); e, R\$ 85.684,96, decorrente do excesso de gastos com combustíveis;
- 3. aplicar multa pessoal** à Sra. *Marcilene Sales da Costa*, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. representar ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- 5. recomendar** à atual gestora municipal de São Miguel de Taipu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial